



PROCESSO	Protocolo SICCAU 823514/2019
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 06 da 85ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 057/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 8 e 9 de agosto de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12378/2010 que estabelece em seu Art. 7º que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28/2012 que estabelece em seu Art. 1º que “*ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista”

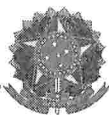
Considerando a Deliberação nº 029/2019 CEP-CAU/BR que esclarece as condições para deferimento, efetivação e manutenção do registro de Pessoas Jurídicas no CAU como empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando o recebimento, via protocolo SICCAU nº 823514/2019, que encaminha Deliberação CEFEP CAU/PE Nº 009/2019 que decidiu pela não exigência de registro no Conselho de Pessoa Jurídica que possua, entre seus objetivos sociais, atividades privativas de arquitetura e urbanismo e já possua registro de sua atividade básica em outro Conselho Profissional, juntamente com parecer jurídico do CAU/PE;

DELIBERA:

1 – Esclarecer que conforme estabelece a Lei 12.378 de 2010 e a Resolução CAU/BR nº 28 de 2012, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), mesmo que possuam registro junto a outro conselho profissional, as Pessoas Jurídicas que:

- a) Possuem em seu objetivo social atividades privativas de arquiteto e urbanista;
- b) Possuem em seu objetivo social atividades privativas de arquitetos e urbanistas e atividades compartilhadas com outras áreas profissionais, cumulativamente;
- c) Possuem em seu objetivo social atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, tendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista.



2 – Solicitando a suspensão da Deliberação CEFEP CAU/PE N° 009/2019, conforme Deliberação Plenária DPOBR N° 0071-08/2017 que aprova as ações junto aos CAU/UF quando esses editarem atos em conflito com os normativos do CAU/BR; e

3 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento, e providências junto ao CAU/PE por meio do protocolo SICCAU em epígrafe.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO

Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro

The image shows five handwritten signatures in blue ink, each placed over a horizontal line. The signatures are: 1. Maria Eliana Jubé Ribeiro, 2. Ricardo Martins da Fonseca, 3. Fernando Márcio de Oliveira, 4. Tânia Maria Marinho Gusmão, and 5. Werner Deimling Albuquerque.